



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2177790 - SP (2024/0399320-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **WAGNER PINHEIRO - SUCESSÃO**  
**REPR. POR** : **TATIANE APARECIDA PINHEIRO ZAMBOM**  
**REPR. POR** : **ROSANA FONSECA PINHEIRO**  
**REPR. POR** : **ALLINE APARECIDA FONSECA SILVEIRO**  
**ADVOGADOS** : **SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663**  
: **RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751**  
: **RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454**  
: **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPADOR FALECIDO. LEVANTAMENTO DE VALORES POR HERDEIROS. INVENTÁRIO. NECESSIDADE. LEI N. 6.858/1980. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 500 OTNS. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA. ART. 1.791 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão condicionando o levantamento de valores devidos a poupador falecido, decorrentes de expurgos inflacionários, à prévia abertura de inventário ou sobrepartilha.

2. A Lei n. 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1981, estabelece procedimento simplificado para pagamento de valores não recebidos em vida pelos titulares, constituindo exceção à regra geral que submete os bens do falecido a inventário. Para o levantamento de saldos de caderneta de poupança, impõe-se o limite de 500 Obrigações do Tesouro Nacional.

3. Ultrapassado o limite quantitativo legal, afasta-se a norma de exceção e torna-se obrigatória a observância do procedimento sucessório comum, com abertura de inventário para apuração do acervo hereditário, identificação de sucessores e eventuais credores, e devida partilha do crédito.
4. O crédito executado integra o patrimônio deixado pelo falecido e deve ser submetido a inventário, processo adequado para garantir a correta divisão entre herdeiros, resguardar direitos de credores do espólio e observar o princípio da indivisibilidade da herança até a partilha, nos termos do art. 1.791 do Código Civil.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, notadamente quanto à circunstância determinante da decisão: valor do crédito superior ao teto legal estabelecido na Lei n. 6.858/1980.
6. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2177790 - SP (2024/0399320-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : **WAGNER PINHEIRO - SUCESSÃO**  
**REPR. POR** : **TATIANE APARECIDA PINHEIRO ZAMBOM**  
**REPR. POR** : **ROSANA FONSECA PINHEIRO**  
**REPR. POR** : **ALLINE APARECIDA FONSECA SILVEIRO**  
**ADVOGADOS** : **SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663**  
: **RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294**  
**RECORRIDO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADOS** : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751**  
: **RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454**  
: **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPADOR FALECIDO. LEVANTAMENTO DE VALORES POR HERDEIROS. INVENTÁRIO. NECESSIDADE. LEI N. 6.858/1980. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO LIMITE DE 500 OTNS. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA. ART. 1.791 DO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão condicionando o levantamento de valores devidos a poupador falecido, decorrentes de expurgos inflacionários, à prévia abertura de inventário ou sobrepartilha.

2. A Lei n. 6.858/1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1981, estabelece procedimento simplificado para pagamento de valores não recebidos em vida pelos titulares, constituindo exceção à regra geral que submete os bens do falecido a inventário. Para o levantamento de saldos de caderneta de poupança, impõe-se o limite de 500 Obrigações do Tesouro Nacional.

3. Ultrapassado o limite quantitativo legal, afasta-se a norma de exceção e torna-se obrigatória a observância do procedimento sucessório comum, com abertura de inventário para apuração do acervo hereditário, identificação de sucessores e eventuais credores, e devida partilha do crédito.
4. O crédito executado integra o patrimônio deixado pelo falecido e deve ser submetido a inventário, processo adequado para garantir a correta divisão entre herdeiros, resguardar direitos de credores do espólio e observar o princípio da indivisibilidade da herança até a partilha, nos termos do art. 1.791 do Código Civil.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado ante a ausência de demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, notadamente quanto à circunstância determinante da decisão: valor do crédito superior ao teto legal estabelecido na Lei n. 6.858/1980.
6. Recurso especial não provido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por ROSANA FONSECA PINHEIRO, TATIANE APARECIDA PINHEIRO ZAMBOM e ALLINE APARECIDA FONSECA SILVEIRO (ROSANA e outras), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2259082-41.2023.8.26.0000 (e-STJ, fls. 148 a 151).

No recurso especial (e-STJ, fls. 154 a 175), ROSANA e outras apontaram violação dos arts. 666 do Código de Processo Civil; 1º e 2º da Lei nº 6.858/80; e 1º do Decreto nº 85.845/81. Sustentaram, em síntese, que a legislação federal autoriza o pagamento de valores não recebidos em vida pelo titular diretamente aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, mormente quando o falecido não deixou outros bens a partilhar. Apontaram, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

O BANCO DO BRASIL apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 201 a 211), arguindo, preliminarmente, o não cabimento do recurso por ausência dos requisitos de admissibilidade, como a falta de demonstração de relevância, ausência de prequestionamento e incidência da Súmula nº 7 do STJ. No mérito, pugnou pela manutenção do acórdão.

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 212 a 213).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A questão central consiste em definir a necessidade de abertura de inventário para o levantamento, por herdeiros habilitados em cumprimento de sentença, de valores relativos a expurgos inflacionários devidos ao poupador falecido.

### (1) Da violação da legislação federal (Lei nº 6.858/80 e art. 666 do CPC)

ROSANA e outras sustentam que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao exigir a abertura de inventário, contrariou o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil e na Lei nº 6.858/1980, que dispensariam tal procedimento.

A alegação, todavia, não prospera.

O art. 666 do Código de Processo Civil estabelece que *Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980*. A referida lei, por sua vez, disciplina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Trata-se de uma norma de exceção, que visa desburocratizar o recebimento de quantias de pequena monta, evitando os custos e a demora de um processo de inventário.

Para o caso específico de saldos de caderneta de poupança, o art. 2º da citada lei é expresso ao limitar a sua aplicação a valores que não excedam 500 Obrigações do Tesouro Nacional (OTNs), e desde que não existam outros bens sujeitos a inventário.

O Tribunal paulista, em acórdão de relatoria do Desembargador Eduardo Velho, ao analisar a controvérsia, aplicou corretamente a legislação ao verificar que a situação concreta não se amolda à hipótese excepcional.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o montante em execução é consideravelmente elevado e suplanta o referido limite legal (e-STJ, fls. 148 a 151):

*O único dispositivo, na hipótese, que poderia ser aduzido pelos agravantes, em seu proveito, seria o texto do art. 2º, da Lei 6.858/1980, o qual autorizaria, independentemente de inventário, o levantamento de saldo de conta de caderneta de poupança. Entretanto, a facilitação presente na comentada regra não se enquadra no caso concreto. Primeiro, porque o tratado texto legal exige a demonstração de que inexistiriam outros bens do de cujus sujeitos a inventário, e que se trate de saldo em caderneta de poupança, caso em que se impõe a regra limite de valor para autorizar o quanto prevê, qual seja, o de 500 (quinhentas) OTNs, equivalentes a R\$ 13.280,25 em 2024.*

*Então, sendo o crédito executado superior a 500 OTN, torna-se evidente que, para a espécie, será necessário que os herdeiros promovam o inventário até mesmo para que se confira se são eles são os únicos herdeiros do falecido Wagner Pinheiro para que se realize a repartição de suas cotas hereditárias, e para que o espólio finalmente venha ao processo para requerer eventual levantamento [...].*

Dessa forma, extrapolado o limite quantitativo fixado pelo legislador, afasta-se a regra de exceção e impõe-se a observância ao procedimento sucessório comum. O crédito, que integra o patrimônio deixado pelo falecido, deve ser arrolado no inventário, processo judicial adequado para a apuração do acervo, quitação de eventuais dívidas do espólio e, finalmente, a partilha entre todos os herdeiros, sob a supervisão do juízo universal.

A medida visa resguardar não apenas o interesse dos próprios herdeiros, garantindo a correta divisão do bem, mas também o de eventuais credores do falecido e da Fazenda Pública. Como bem salientou o acórdão, até a partilha, a herança é um todo unitário e indivisível, nos termos do art. 1.791 do Código Civil.

Portanto, não há falar em violação da legislação federal, que foi interpretada e aplicada de forma escoreita pela instância ordinária.

## **(2) Do dissídio jurisprudencial**

ROSANA e outras também fundamentam o apelo na alínea c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial.

Para a caracterização do dissídio, é indispensável a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. No presente caso, essa semelhança não foi comprovada.

O fundamento determinante para a exigência de inventário pelo Tribunal paulista foi o fato de o crédito executado superar o limite de 500 OTNs estabelecido na Lei nº 6.858/1980. ROSANA e outras, em seu recurso, não demonstraram que os acórdãos apresentados como paradigma trataram de situação fática idêntica, ou seja, de levantamento de valores superiores ao teto legal sem a necessidade de abertura de inventário.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO . PESSOA JURÍDICA. ENDEREÇO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL . DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF . SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO . PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECAIMENTO**

*EXCLUSIVO DA AGRAVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. (...).*

*2 . O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

*3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas, o que não ocorreu no caso dos autos .*

*4. (...).*

*5. (...).*

*(AgInt no AREsp 2.028.892/PR, Julgamento: 10/10/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2022)*

Diante disso, a ausência desse cotejo analítico específico, que confronte as bases fáticas e jurídicas das decisões em disputa, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c, por não se ter demonstrado a divergência na interpretação da lei federal em casos análogos.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.177.790 / SP**

Número Registro: 2024/0399320-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

04032636019938260053 10738841720158260100 2251993 22590824120238260000 4032636019938260053  
403263601993826005310738841720158260100 4032636019938260053107388417201582601002251993  
92042041420048260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WAGNER PINHEIRO - SUCESSÃO

REPR. POR : TATIANE APARECIDA PINHEIRO ZAMBOM

REPR. POR : ROSANA FONSECA PINHEIRO

REPR. POR : ALLINE APARECIDA FONSECA SILVEIRO

ADVOGADOS : SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SP319501

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SP321751

RODRIGO FRASSETTO GOES - SP326454

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -  
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025